



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.016

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 10 de Outubro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Félix Araújo	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cícinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Félix Araújo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cícinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Félix Araújo
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Moraes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Moraes	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Cícinho Lima	Dep. George Moraes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Félix Araújo	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Moraes	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cícinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

LEI

LEI Nº 13.982, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto de Banco de Leite Humano (BLH) e Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH) em todas as maternidades gerenciadas pelo Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 287/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto de um Banco de Leite Humano (BLH) e de um Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH) em todas as maternidades gerenciadas pelo Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Banco de Leite Humano (BLH): unidade técnica especializada, responsável pela promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta, processamento e controle de qualidade do leite humano coletado, para posterior distribuição;

II - Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH): unidade de saúde que, vinculada a um BLH, realiza atividades de coleta de leite humano.

Art. 3º Os BLHs e PCLHs devem funcionar ininterruptamente, assegurando a coleta, processamento e distribuição de leite humano 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana, a fim de atender à demanda das mães e recém-nascidos da maternidade.

Art. 4º Os hospitais e maternidades deverão prover os recursos físicos, humanos e materiais necessários para a implementação e funcionamento adequado dos BLHs e PCLHs, conforme regulamentado pela RDC-ANVISA nº 171, de 4 de setembro de 2006.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará ao responsável técnico do hospital com maternidade a multas e outras sanções previstas em regulamento.

Art. 6º As penalidades por infração a esta Lei são as previstas em legislações específicas, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar, apurar denúncias e autuar por descumprimento, sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2637/2024

Institui a política de redução da poluição visual em redes aéreas de serviços público cabeados em postes de sustentação no Estado. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

CONSTITUCIONALIDADE – No que se refere à constitucionalidade material da proposta, temos que a mesma encontra amparo no art. 24, VI da Carta Magna, visto que compete União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção do meio ambiente e controle da poluição**.

Precedente: a proposta encontra-se em conformidade com a Lei Estadual nº 11.408/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Estado da Paraíba realizarem o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes, e dá outras providências”.

AUTOR (A): DEP. CHICO MENDES

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO - SUBSTITUÍDO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 602 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2637/2024**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Chico Mendes, o qual institui a política de redução da poluição visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado, entendendo-se como redes aéreas de serviços públicos cabeados a fiação instalada em postes de sustentação destinada ao fornecimento de serviços de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e provimento de internet.

O art. 2º estatui as diretrizes da política, quais sejam: a garantia do paisagismo equilibrado e harmonioso do ambiente urbano; a atuação articulada entre Estado, municípios e empresas usuárias de postes de sustentação em vias públicas; o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre paisagismo urbano em postes de sustentação em vias públicas no Estado; o respeito às especificidades históricas, culturais e arquitetônicas de cada município e região; e a participação da sociedade civil.

Em seguida, o art. 3º destaca os objetivos da proposta, dentre elas: promover a melhoria da qualidade de vida e do conforto visual na paisagem das cidades paraibanas; conduzir, de forma integrada, o planejamento e a adequada gestão do uso de postes de sustentação no Estado; fomentar a substituição das redes aéreas de serviços públicos cabeados por redes subterrâneas; proteger a saúde da população, por meio da redução de acidentes que envolvam redes aéreas de serviços públicos cabeados.

Continuando a proposta, o art. 4º estabelece que a política poderá ser coordenada pelo órgão ou entidade estadual competente e executada em conjunto com os municípios, em consonância com os planos setoriais de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, de telefonia e de provimento de internet, com a participação da sociedade civil.

Por fim, o art. 5º disciplina que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

O Projeto de Lei em questão visa instituir uma política de redução da poluição visual causada pelas redes aéreas de serviços públicos cabeados, promovendo um paisagismo urbano mais equilibrado e harmonioso. A proposta tem como diretrizes garantir a articulação entre Estado, municípios e empresas de serviços públicos, bem como fomentar o planejamento urbano com base em pesquisas sobre paisagismo e respeitar as especificidades históricas, culturais e arquitetônicas de cada município e região. Além disso, enfatiza a importância da participação da sociedade civil na formulação e execução das políticas públicas. Os objetivos desta política são variados e abrangem a promoção da qualidade de vida e do conforto visual nas cidades, a substituição das redes aéreas por redes subterrâneas, a proteção da saúde da população através da redução de acidentes, e o ordenamento e organização do uso dos postes de sustentação. Adicionalmente, busca garantir o cumprimento das normas técnicas pertinentes e promover o alinhamento e a retirada dos fios em desuso, contribuindo para a segurança e a eficiência dos serviços públicos.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade material da proposta, temos que a mesma encontra amparo no art. 24, VI da Carta Magna, visto que compete União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção do meio ambiente e controle da poluição**.

Ainda, do ponto de vista material, não há violação a normas constitucionais, pois a lei proposta não interfere na exploração econômica de concessionárias de energia elétrica, telefonia ou internet de forma a usurpar competência privativa da União (art. 22, IV e XII, CF), mas apenas estabelece diretrizes de caráter urbanístico e ambiental, cujo escopo é de interesse estadual.

A medida, ao prever cooperação entre Estado, municípios e sociedade civil, concretiza o princípio da gestão democrática das cidades, previsto no art. 182 da Constituição, além de reforçar a necessidade de observância de normas técnicas pertinentes, o que contribui para a eficiência dos serviços públicos.

Nesse sentido, a proposta revela-se constitucional tanto formal quanto materialmente, porquanto respeita a repartição de competências e promove direitos fundamentais relacionados ao bem-estar coletivo, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, em consonância com os arts. 6º e 225 da Constituição Federal.

Dessa forma, não se vislumbra afronta a preceitos constitucionais, sendo juridicamente viável a sua aprovação por esta Casa Legislativa, especialmente por se tratar de medida de interesse público que valoriza a organização urbana, preserva o patrimônio cultural e arquitetônico e fortalece a cooperação federativa em benefício da sociedade.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2637/2024**, na sua forma original. ¹

É o voto.
Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO²

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2637/2024.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DESPACHOS

PROJETO DE LEI Nº 1040/2023

DESPACHO Nº 077/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Taciano Diniz** de proposição que “Dispõe sobre a denominação do Aeródromo de Itaporanga - PB, como Aeródromo Monsenhor José Sinfrônio de Assis Padre Zé”.

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 7.411 de 07/10/03. Publicada no Diário Oficial de 08/10/03, que “Denomina de Dr Adailton Teodoro da Silva o Aeródromo da Cidade de Itaporanga/PB”, que regula a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 244/2003**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 10/2023, do **Deputado Taciano Diniz**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.617/2024

DESPACHO Nº 079/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Adriano Galdino** de proposição que “Institui, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o “DIA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DA FAMÍLIA”.

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.814 de 16 de outubro de 2023 que “Inclui a Parada do Orgulho da Família no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba”, que regula a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 1.617/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 1.617/2024, do **Deputado Adriano Galdino**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.393/2024

DESPACHO Nº 082/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Branco Mendes** de proposição que “Dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos estaduais na contratação de artistas, cujas músicas incentivem e promovam a violência ou a discriminação em razão do gênero, raça, origem étnica ou regional, nacionalidade, religião, identidade de gênero ou orientação sexual, e dá outras providências.”.

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 10.744 de 01/08/2016 que “Dispõe sobre a proibição de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres a situações de constrangimento, ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial ou apologia ao uso de drogas ilícitas”, que regula a matéria veiculada no **Projeto de Lei nº 2.393/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.393/2024, do **Deputado Branco Mendes**, por **PREJUDICIALIDADE**, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.531/2024

DESPACHO - Nº 083/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Wallber Virgolino** de proposição que “Dispõe sobre a denominação da PB-075, no trecho compreendido entre os municípios de Alagoinha-PB e Cuité-PB, denominando-a de Rodovia Newton Massa Montenegro.”

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 12.157/2021** que engloba a matéria veiculada na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.531/2024, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2.651/2024

DESPACHO - Nº 086/2025

CONSIDERANDO a apresentação pela **Dep. Francisca Motta** de proposição que *"Dispõe sobre a incumbência das empresas em informar com antecipação aos consumidores os prazos de vigência das promoções, descontos ou vantagens dos seus produtos, e dá outras providências";*

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 11.597/2019** que engloba a matéria veiculada na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.651/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2024

DESPACHO - Nº 087/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. João Gonçalves** de proposição que *"Denomina de Engenheiro Alexandre Henrique de Lira Machado o Canal Acauá/Araçagi";*

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 10.888, de 26 de maio de 2017**, que *"DENOMINA DE CELSO MONTEIRO FURTADO O CANAL ACAUÁ/ ARAÇAGI - ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS."*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 01/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3294/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 01/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 3.493/2024

DESPACHO - Nº 088/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Wallber Virgolino** de proposição que *"Institui o Dia da Agricultura Irrigada no calendário oficial do Estado da Paraíba";*

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.748/2024**, considerado constitucional pela CCJR, em 04 de junho de 2024, e que veicula idêntico conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 3.493/2024**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 4.476/2025

DESPACHO - Nº 090/2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Wallber Virgolino** de proposição que *"Institui o Dia da Agricultura Irrigada no calendário oficial do Estado da Paraíba";*

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei Ordinária nº 1.748/2024**, considerado constitucional pela CCJR, em 04 de junho de 2024, e que veicula idêntico conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.476/2025**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 4.704/2025

DESPACHO - Nº 092 /2025

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Chico Mendes** de proposição que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DIVULGAÇÃO DE LIVROS DE AUTORES PARAIBANOS NAS ESCOLAS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";*

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 12.016/2021** que engloba a matéria veiculada na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163 do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento firmado na **Decisão Colegiada nº 001 /2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve determinar o ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 4.074/2025**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2025.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR